

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## Nº 23.699/CS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 820.140 - DF

RECORRENTE: AMAURI JACINTHO BARAGATTI ADV. (A/s): JULIANA CAROLINA ANDRADE RECORRENTE: MARIA APARECIDA TRAGLIANO

**ADV. (A/s):** ÉRICA MARQUES PANZA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATOR: MINISTRO TEORI ZAVASCKI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5°, XXXLII, LIII, LIV, LV E LXXVIII, DA CF/88. **ALEGAÇÕES** INOBSERVÂNCIA DE NORMAS PROCESSUAIS PENAIS E AO REGIMENTO INTERNO DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, DA PRELIMINAR DE REPERCUSÃO GERAL E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF. **PARECER PELO** NÃO CONHECIMENTO DOS **RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS.** 

1. Trata-se de recursos extraordinários interpostos contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em agravo regimental no Conflito de Competência nº 126.493/SP, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DOS INTERESSADOS NA FORMAÇÃO DO CONFLITO. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVENÇÃO DO MAGISTRADO QUE APRECIOU INICIALMENTE UM *HABEAS CORPUS*. INOCORRÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DO CONFLITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71 DO RI/STJ. PRELIMINAR AFASTADA.

- 1. O Conflito de Competência não possui natureza jurídica de "ação incidental", é apenas um "incidente do processo", não lhe podendo atribuir sequer natureza recursal.
- 2. "(...) Trata-se, o conflito de competência, de um incidente processual, ausente natureza de recurso, e o acórdão que o julga tem natureza declaratória, porque se limita a declarar qual o juiz competente" (Athos Gusmão Carneiro, in Jurisdição e Competência, Ed. Saraiva). No mesmo sentido, lecionam Haroldo Lourenço; Celso

MPF/PGR N° 23.699/CS

Agrícola Barbi; José Frederico Margues; Patrícia Miranda Pizzol; Antônio Carlos Marcato; entre outros.

- 3. Não havendo, como de fato não há, qualquer direito subjetivo a ser tutelado, não se pode falar em partes, mas em meros interessados, fato que justifica a irrecorribilidade, para outra instância, das decisões que resolvem os conflitos.
- 4. Por outro vértice, diz o Regimento Interno do STJ: "Art 71. A distribuição do mandado de segurança, do habeas corpus e do recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; (...)" (original sem grifo)
- 5. Tentar atribuir, via prevenção (art. 71 do RI/STJ), ao Magistrado relator de um habeas corpus (ação mandamental de competência das Turmas) a relatoria de um Conflito de Competência (incidente no processo de competência das Seções) não encontra respaldo legal.
- 6. Ausente, pois, na espécie qualquer ilegalidade a reclamar uma nulidade na decisão monocrática, mesmo porque "Nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, é possível que o relator decida de plano o conflito de competência com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justica, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental" (AgRg no CC 123.407/MT, Rel. p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Dje, 04/12/2013)
- QUADRILHA **CRIMES** DE FORMAÇÃO DE Ε **ESTELIONATO PRATICADOS** ΕM CONTINUIDADE DELITIVA. **ESTADOS** FEDERAÇÃO DIVERSOS. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA PREVENÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 71 E 83 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.
- 1. Colhe-se dos autos que os réus foram denunciados pela prática dos crimes de formação de quadrilha e estelionato (por 29 vezes), praticados tanto no Estado de São Paulo quanto em Santa Catarina.
- 2. A ação penal foi ajuizada originariamente na Comarca de Tangará/SC, local da realização de medidas cautelares de busca e apreensão e das prisões preventivas e temporárias decretadas, tendo já sido, inclusive, designadas audiências preliminares.
- 3. Dessa forma, praticado o crime de modo continuado, em mais de um Estado federado, cujos Juízos são igualmente competentes, a definição é feita pelo critério da prevenção, nos termos dos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.
- 4. Agravos regimentais não providos. Mantida a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Tangará/SC, então suscitado".
- 2. O primeiro recorrente aponta violação ao art. 5°, XXXLII, LIII, LIV e LV, da CF/88, sob os seguintes fundamentos: a) os princípios do juiz natural e do devido processo legal foram desrespeitados tanto na conclusão

do julgamento do conflito de competências, assim como no processamento do incidente, neste último por inobservância às regras de prevenção do RISTJ; b) o direito ao contráditório e à ampla defesa foi negado ao recorrente ao se decidir pela competência de juízo "localizado há mais 700 (setecentos) km de distância do domicílio do réu", o que "impossibilita seu acompanhamento próximo da demanda e seu comparecimento a todos os atos".

- 3. A segunda recorrente, por sua vez, sustenta violação ao art. 5°, LIII, LV e LXXVIII, da CF/88, ao argumento de que não foram observadas as regras de prevenção contidas no Regimento Interno do STJ, quando do julgamento do conflito, que deve ser renovado com estrita observância do contraditório e da ampla defesa.
- O parecer é pelo não conhecimento dos recursos.
- 5. No caso, é manifesta a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais apontados como violados, pois o aresto impugnado, ao concluir pela inexistência de ilegalidade no processamento e julgamento do conflito de competência, invocou como fundamentos, exclusivamente, as disposições do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
- 6. No que concerne ao mérito do referido conflito, do mesmo modo, verifica-se que em nenhum momento o acórdão analisou a questão sob a ótica das garantias constitucionais, assim como não foram opostos os indispensáveis embargos de declaração com a finalidade de provocar a manifestação explícita do STJ sobre a matéria constitucional (Súmulas 282 e 356/STF).

- Documento assinado digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 09/10/2015 15:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código BA77CEF7.CEC0C71A.FF66BE3E.5624BF7E
- 7. Além disso, as razões do recurso de Amauri Jacintho Baragatti não apresentaram a preliminar formal e fundamentada de repercussão geral das questões constitucionais suscitadas, o que vai de encontro à legislação de regência (arts. 102, § 3°, da CF; 543-A, § 2°, do CPC) e também inviabiliza o processamento do apelo extremo.<sup>1</sup>
- 8. Não fossem esses os óbices à admissibilidade dos recursos, importa registrar, ainda, que essa Suprema Corte já assentou, por reiteradas vezes, que "Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes. ARE 639.846-AgR-QO, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 20.3.2012, Al 841.690-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 01.08.2011; Al 813.914-AgR, Segunda Turma, Dje de 25.10.2010. (...)" (Al nº 752.442-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13/8/2013) grifou-se.
- 9. Os recorrentes foram denunciados pela prática dos crimes de quadrilha e estelionato (29 vezes), praticados nos Estados de São Paulo e de Santa Catarina. A ação penal foi ajuizada perante o Juízo da comarca de

<sup>1 &</sup>quot;1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). (...) 3. O momento processual oportuno para a demonstração das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos das partes é em tópico exclusivo, devidamente fundamentado, no recurso extraordinário, e não nas razões do agravo regimental, como deseja a agravante. Incide, aqui, o óbice da preclusão consumativa. (...)." 5. Agravo regimental não provido" - grifos nossos (ARE 749579 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-157 DIVULG 12-08-2013 PUBLIC 13-08-2013).

Documento assinado digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 09/10/2015 15:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código BA77CEF7.CECOC71A.FF66BE3E.5624BF7E

Tangará - SC, local de realização de medidas cautelares de busca e apreensão e de prisões cautelares, que declinou de sua competência para o Juízo criminal da comarca de Barra Funda — SP, então suscitante do Conflito de Competência nº 126.493/SP - STJ.

- 10. O julgamento do referido conflito resume-se na afirmação de que, "praticado, em tese, o crime de modo continuado em mais de um Estado federado, cujos Juízos são igualmente competentes, a definição é feita pelo critério da prevenção, nos termos dos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 1697), o que demonstra o caráter estritamente infraconstitucional da discussão.
- 11. Em casos análogos, a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, "para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Juízo de origem acerca da aplicação do instituto da prevenção, necessário seria o reexame das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, o que inviabiliza o extraordinário" (ARE 822099, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-149 pub. em 04/08/2014).
- 12. Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento dos recursos extraordinários.

Brasília, 9 de outubro de 2015

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES

Subprocuradora-Geral da República